

## ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

# TERMO DE ACORDO N. 30/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, GILBERTO MATHEUS PAZ DE BARROS, OAB/GO n. 64.999, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, doravante denominada como PRIMEIRO ACORDANTE; MUNICÍPIO DE JARAGUÁ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.223.916/0001-73, representado por seu(sua) Prefeito(a), PAULO VITOR AVELAR, doravante denominado como SEGUNDO ACORDANTE; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003017573, resolvem firmar o presente termo de acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

# CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

- 1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do PRIMEIRO ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2020;
- 1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 202100006055570, Relatório n. 85/2021-CPCTE (000024427103), necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de JARAGUÁ, exercício de 2020, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Assim, necessário se faz a apresentação da complementação da documentação, tendo como base o - *Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados* - com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme Segue:

1- CORRIGIR:

Bloco 2 (Síntese da Receita e da Despesa):

Campo 16 - A despesa realizada correta é R\$ 930.074,62.

Campo 17 - O saldo para o exercício seguinte correto é R\$ 100,44.

#### Bloco 3 (Pagamentos efetuados)

O valor total da primeira página do demonstrativo correto é R\$ 94.709,15.

O valor total da página que vai do item 115 a 133 correto é R\$ 45.618,40.

O valor da última página do demonstrativo é R\$ 41.100,63.

Item 130 - O valor correto da TED é R\$ 2.154,83.

O valor total das tarifas bancárias é R\$783,75.

Item 251 - A nota fiscal nº 4932, o empenho e a ordem de pagamento que foram enviadas são no valor de R\$48,00, porém o pagamento é de R\$763. Falta um valor de R\$715,00 para comprovar o pagamento. Enviar os documentos comprobatórios, se não encontrar os documentos terá de ser feita a devolução deste valor para a conta do transporte escolar, sendo que este poderá ser reutilizado imediatamente com o transporte escolar.

Itens 326 a 331 e 354- Gasto indevido com materiais de expediente, materiais de limpeza e gêneros alimentícios no valor de R\$ 42.284,83 - favorecido LMA Comércio e Serviços Eireli - CNPJ 29.157.704/0001-54. Fazer a devolução para a conta do transporte escolar , sendo que este poderá ser reutilizado imediatamente com o transporte escolar.

Aumentar no demonstrativo o pagamento de R\$783,75 com despesas não comprovadas. - favorecido Inicial Ind. e Comp. de Conf e Transporte -CNPJ 27.156627/0001-92. Fazer a devolução para a conta do transporte escolar , sendo que este poderá ser reutilizado imediatamente com o transporte escolar.

#### 2- ENCAMINHAR:

Justificativa para os alunos da rede municipal, dizendo que eles são transportados juntamente com os alunos da rede estadual.

Item 324- Nota fiscal nº 114, pois a nota fiscal que foi enviada está sem o nome da empresa -- favorecido M. A. Costa Mecânica- 13.512.713/0001-96.

Item 325- Nota fiscal 110, pois a nota que foi enviada está sem o nome da empresa - favorecido M. A. Costa Mecânica- 13.512.713/0001-96.

Bloco 4 - (Autenticação) - O demonstrativo deverá ser assinado pelo prefeito ou representante legal da prefeitura em todas as páginas

Solicitamos o atendimento das pendências mencionadas dentro de **30 dias** a contar do envio deste, o encaminhamento dos documentos solicitados deverão ser enviados por meio de correio eletrônico: <u>prestacaodecontastransportes@seduc.go.gov.br. e/ou adrienne.caixeta@seduc.go.gov.br.</u>

- 1.3. Em 14.12.2021, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026004486);
- 1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000026568013, 000026568029, 000026568053, 000026568091, 000026568109, 000026568462, 000026568476), constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000028453886);
- 1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da

confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

- 1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- 1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;
- 1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;
- 1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;
- 1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

- 2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2020;
- §1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;
- 2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, cabendo-o de desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;
- 2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;
- 2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

# CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

- 3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;
- 3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2° da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;
- 3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;
- 3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 30 de maio de 2022.

Secretaria de Estado da Educação

Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira

Secretária de Estado

(Assinatura Digital)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação

Gilberto Matheus Paz de Barros

Procurador do Estado

OAB/GO n. 64.999

(Assinatura Eletrônica)

PAULO VITOR

Assinado de forma digital por PAULO VITOR

AVELAR:01521137110 AVELAR:01521137110 Dados: 2022.07.05 13:59:24-03'00'

Município de Jaraguá

Paulo Vitor Avelar

Prefeito(a)

Anna Paulla B. Lima OAB/GO 29992

Procurador(a) - Município de Jaragua Munnipal

OAB/GO n. 2992

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Patrícia Vieira Junker
Mediadora
OAB/GO n. 33.038
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a), em 30/05/2022, às 12:17, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado, em 01/06/2022, às 11:56, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17 039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por GILBERTO MATHEUS PAZ DE BARROS, Procurador (a) do Estado, em 01/06/2022, às 13:52, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?

acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador

000030466760 e o código CRC A8749622.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL RUA 2 293 Qd.D-02 Lt 20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-



Referência: Processo nº 202100003017573



SEI 000030466760